



Solução de Consulta nº 515 - Cosit

Data 26 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

O revogado art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, não estabelecia regime de cobrança concentrada ou monofásica da Cofins para os produtos que mencionava, mas apenas estabelecia alíquotas diferenciadas para tais produtos.

Assim, em relação à Cofins, as receitas decorrentes da venda de embalagens destinadas ao envasamento dos produtos classificados nos códigos 22.01 (águas) e 20.09 (sucos de fruta ou de produtos hortícolas), ambos da Tipi, auferidas por pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional que industrializam, importam ou revendem tais produtos não estão sujeitas às disposições do inciso I do § 4º-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Federal nº 123, de 2006. Lei nº 13.097, de 2015. Lei nº 10.833, de 2003, art. 51.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

O revogado art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, não estabelecia regime de cobrança concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep para os produtos que mencionava, mas apenas estabelecia alíquotas diferenciadas para tais produtos.

Assim, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, as receitas decorrentes da venda de embalagens destinadas ao envasamento dos produtos classificados nos códigos 22.01 (águas) e 20.09 (sucos de fruta ou de produtos hortícolas), ambos da Tipi, auferidas por pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional que industrializam, importam ou revendem tais produtos não estão sujeitas às disposições do inciso I do § 4º-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Federal nº 123, de 2006. Lei nº 13.097, de 2015. Lei nº 10.833, de 2003, art. 51.

Relatório

A consulente acima qualificada, pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, formulou consulta à legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, acerca da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Discorre sobre o art. 51, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 389, de 29 de janeiro de 2004, e o art. 8º do Decreto nº 7.455, de 25 de março de 2011, para questionar como devem ser feitos o recolhimento e o cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins por empresas optantes do Simples Nacional que produzem embalagens plásticas destinadas a bebidas classificadas nos códigos 22.01 (água) e 20.09 (sucos) da TIPI.

3. Acrescenta que os produtos classificados no código 20.09 (sucos) não constam da legislação supracitada e que não encontrou na legislação a forma como uma indústria do Simples Nacional, enquadradas no regime especial de tributação de venda de embalagens de que tratava o art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, deveria proceder com relação ao recolhimento das contribuições sociais.

4. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

5. Preliminarmente, acentua-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

6. É de se ressaltar que na época da protocolização deste processo a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens pelas pessoas jurídicas industriais ou comerciais e pelos importadores, destinadas ao envasamento do produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI, sujeitavam-se às regras do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, que fora revogado, a partir de **01/05/2015**, pelo art. 169, III, “b” da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Portanto, a tributação das contribuições sociais sobre a receita de venda das referidas embalagens passou, a partir de **01/05/2015**, a seguir a regra geral de tributação aplicada aos produtos em geral.

7. A dúvida colocada decorre do fato de que sob a égide do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, as alíquotas das contribuições sociais aplicáveis à tributação das

supracitadas embalagens eram fixadas por unidade de produto (*ad rem*), o que tem motivado a infundada interpretação de que essa tributação diferenciada levaria as empresas optantes pelo Simples Nacional a terem de segregar as receitas decorrentes das vendas dessas embalagens, na forma do art. 18, § 4ºA, I, da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, para tributação em separado, como segue:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

[...]

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

8. Assim dispunha o revogado art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 51. As receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens pelas pessoas jurídicas industriais ou comerciais e pelos importadores destinadas ao envasamento dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi, ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

I - lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, por litro de capacidade nominal de envasamento:

a) para refrigerantes classificados no código 2202 da TIPI, R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real); e

a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real); e

b) para bebidas classificadas no código 2203 da TIPI, R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real);

II - embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 e suas pré-formas classificadas no Ex 01 desse código, para refrigerantes classificados no código 2202 da TIPI: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

II - embalagens para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI:

a) classificadas no código TIPI 3923.30.00: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final; e

b) pré-formas classificadas no Ex 01 do código de que trata a alínea a deste inciso, com faixa de gramatura:

1 - até 30g (trinta gramas): R\$ 0,0102 (cento e dois décimos de milésimo do real) e R\$ 0,0470 (quarenta e sete milésimos do real);

2 - acima de 30g (trinta gramas) até 42g (quarenta e dois gramas): R\$ 0,0255 (duzentos e cinquenta e cinco décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1176 (um mil e cento e setenta e seis décimos de milésimo do real); e

3 - acima de 42g (quarenta e dois gramas): R\$ 0,0425 (quatrocentos e vinte e cinco décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1960 (cento e noventa e seis milésimos do real);

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final;

IV - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,294 (duzentos e noventa e quatro milésimos do real) e R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

§ 1º A pessoa jurídica produtora por encomenda das embalagens referidas neste artigo será responsável solidária com a encomendante no pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS estabelecidas neste artigo.

§ 2º As receitas decorrentes da venda a pessoas jurídicas comerciais das embalagens referidas neste artigo ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma aqui disciplinada, independentemente da destinação das embalagens.

§ 3º A pessoa jurídica comercial que adquirir para revenda as embalagens referidas no § 2º deste artigo poderá se creditar dos valores das contribuições estabelecidas neste artigo referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

§ 4º Na hipótese de a pessoa jurídica comercial não conseguir utilizar o crédito referido no § 3º deste artigo até o final de cada trimestre do ano civil, poderá compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, observada a legislação específica aplicável à matéria.

9. Observe-se que o comando legal do art. 18 da LC nº 123, de 2006, estabelece a segregação das receitas sujeitas à tributação concentrada (monofásica) para tributação em separado do Simples Nacional. A tributação concentrada caracteriza-se por atribuir a determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda a cadeia de produção e comercialização. Se esse modelo fosse aplicado à cadeia de produção e comercialização de embalagens, a tributação seria concentrada no produtor ou no importador, sendo o comerciante varejista tributado à alíquota zero. Entretanto, a tributação da produção e venda de embalagens de que trata o art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, ocorre em todas as etapas da cadeia de produção e comercialização, inclusive na venda pelo comerciante varejista, permitindo a firme convicção de que o regime de tributação do art. 51 citado em nada toca a tributação concentrada (monofásica).

10. Por esse motivo, a forma de tributação estabelecida pelo art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, até 30/04/2015, não se enquadra no art. 18, 4º-A, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Como a tributação das embalagens, a partir de **01/05/2015**, segue a regra geral aplicada aos demais produtos, também não há que se cogitar a aplicação do referido art. 18, 4ºA, I.

11. Quanto às embalagens destinadas a sucos de fruta ou de produtos hortícolas classificados no código 20.09 da TIPI, elas sempre seguiram a regra geral da tributação das contribuições em comento previstas no art. 2º tanto da Lei nº 10.637, de 2002, quanto da Lei nº 10.833, de 2003, não se aplicando tal legislação a pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional (art. 8º, III, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003). Desse modo, sempre se aplicou a esses produtos, quanto às empresas optantes do Simples, o regime de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

a) o revogado art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, não estabelecia regime de cobrança concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os produtos que mencionava, mas apenas estabelecia alíquotas diferenciadas para tais produtos;

b) assim, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep à Cofins, as receitas decorrentes da venda de embalagens destinadas ao envasamento dos produtos classificados nos códigos 22.01 (águas) e 20.09 (sucos de fruta ou de produtos hortícolas), ambos da Tipi, auferidas por pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional que industrializam, importam ou revendem tais produtos não estão sujeitas às disposições do inciso I do § 4º-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Assinado digitalmente

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit